



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 2013897-82.2014.815.0000 – 5ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Janson de Lima Farias (OAB/PB 18.811)

PACIENTE: Alexsandro da Silva Machado

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SUSTENTADO NA HIPÓTESE DE QUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SE APRESENTA ILEGAL POR SE FUNDAMENTAR NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006, DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA DO ALEGADO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DO CÁRCERE, DIANTE DAS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. DENEGAÇÃO.

1. O pedido de habeas corpus deve ser, suficientemente, instruído com prova consistente e pré-constituída, não se conhecendo do writ que não venha a preencher tal requisito, mormente em se tratando de impetração subscrita por advogado.

2. “O impetrante do habeas corpus, especialmente quando detentor de capacidade postulatória, tem o dever processual de instruir adequadamente o pedido que dirige ao órgão judiciário competente para apreciar o writ constitucional. O descumprimento dessa obrigação jurídica inviabiliza o exame da postulação.”

3. A demonstração de que o paciente é detentor de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não é preponderante a ensejar sua soltura frente aos requisitos do art. 312 do CPP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

corpus, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer da ordem pelo primeiro fundamento, qual seja, ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória fundamentado no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, declarado inconstitucional por Tribunal Superior e, por igual votação, em denegá-la quanto à falta de justa causa para manter o paciente preso.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* interposta por Janson de Lima Farias (OAB/PB 18.811) em favor de Alexsandro da Silva Machado, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB (fls. 2-12).

Afirma a peça inicial que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 17 de novembro de 2014, em razão de ter participado, em tese, da prática do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) na cidade de Santa Rita/PB. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão temporária.

Pede a concessão da ordem, em liminar, sustentando a ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória por ter se fundamentado no art. 44 da Lei de Drogas, considerado inconstitucional por tribunal superior, além da falta de justa causa para a manutenção da prisão do paciente, diante da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Juntou documentos (fls. 13-22).

Informações prestadas (fls. 30-31).

Liminar indeferida (fls. 33-33v).

Instada a se manifestar, o Procurador de Justiça opinou, em parecer, pela denegação da ordem (fls. 36-39).

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento (fl. 40).

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VOTO

1. Do não conhecimento do pedido de liberdade provisória ao argumento de que a decisão de primeiro grau que o negou se baseou em artigo declarado inconstitucional – ausência de prova pré constituída

Hei de suscitar, de início, a preliminar de não conhecimento do presente remédio heróico, no tocante ao pedido de liberdade provisória ao argumento de que a decisão de primeiro grau que o negou se baseou em artigo declarado inconstitucional, uma vez que não existe nenhum documento para demonstrar a certeza das alegações expostas, pois, o impetrante, ao instruir a inicial, não colacionou aos autos o documento apto a comprovar a desfundamentação do indeferimento da liberdade provisória, que é a hipótese lançada neste *writ*.

E, para essa ilação, valho-me do que vem a prescrever o art. 252, última parte, do Regimento Interno deste E. TJ/PB, o qual dispõe:

RITJ/PB – “Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá.”

Ora, ao compulsar os autos, verifica-se, *data venia*, que o impetrante, limitou-se a narrar a suposta situação de ilegalidade pela qual vem passando o paciente, contudo, deixou de anexar cópia da decisão que indeferiu o seu pedido de liberdade provisória fundamentado em artigo declarado inconstitucional, o que era necessário.

A inicial veio acompanhada da promoção ministerial pedindo a prisão temporária do paciente (fl. 13) e a decisão que acolheu o pedido do Ministério Público e decretou a prisão temporária (fls. 14–15).

Dessarte, devendo o pedido de *habeas corpus* ser, suficientemente, instruído com prova consistente e pré-constituída, não se conhece do *writ* que não venha a preencher tal requisito, mormente em se tratando de impetração subscrita por advogado, como sói acontecer na vertente hipótese.

A respeito da matéria, registre-se o salutar magistério dos eminentes professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Filho e Antônio Scarance Fernandes, sedimentado nestes termos:

“Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário; embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade.” (in Recursos no Processo Penal, 2ª ed., pág. 361, Editora Revista dos Tribunais, 2000).

E, mais adiante, lecionam os preclaros mestres:

“Em face de suas características fundamentais – simplicidade e sumariedade – o procedimento do habeas corpus não possui uma fase de instrução probatória, mas isso não significa, absolutamente, que não seja necessária a produção de provas destinadas à demonstração dos fatos, até porque somente a indiscutibilidade destes dará lugar à concessão da ordem.

De regra, a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo juiz ou tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova.” (in ob. cit., págs. 373-374).

A jurisprudência, por sua vez, é pacífica nesse sentido, conforme se extrai dos seguintes arestos:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DECRETO PREVENTIVO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. O habeas corpus deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações nele contidas, já que não se admite dilação probatória. Se o impetrante deixa de trazer aos autos cópia do decreto preventivo, incabível a análise da ilegalidade do referido decisum em virtude da deficiente instrução do writ. (...)” (STJ - HC nº 124.170/MG - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma - DJ: 23/02/2010 - DP: 22/03/2010).

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. 2. INTERROGATÓRIO DE CORRÉU. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS FORMULADAS PELO ADVOGADO DAS ACUSADAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 3. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. 4. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. O habeas corpus deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações nele contidas, já que não se admite dilação probatória. Se o impetrante deixa de trazer aos autos cópia do decreto preventivo, incabível a análise da ilegalidade do referido decisum em virtude da deficiente instrução do writ. (...)” (STJ - HC nº 177.101/AL - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze - Quinta Turma - DJ: 04/10/2011 - DP: 27/10/2011)

Pelo exposto, **não conheço** da ordem neste fundamento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2. Das condições favoráveis do paciente:

A defesa destaca, ainda, que o paciente é primário, com bons antecedentes, profissão definida, residência fixa.

No entanto, estes argumentos não elidem a prisão temporária se presentes os requisitos do art. 312 do CPP, como ocorre no presente caso. Nesse sentido, assim se pronunciam as Cortes Superiores:

"(...) 15. Por fim, a circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). (...)." (STF – HC Nº 102098 – Relª. Minª. Ellen Gracie – Segunda Turma – J. 15.2.2011 – Dje 5.8.2011).

"(...) 2. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar. (...)" (STF – HC Nº 94416/MS – Rel. Min. Menezes Direito).

"(...) 3. Ressalte-se que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (...)" (STJ – HC Nº 144.954/SP – Relª. Minª. Laurita Vaz – Quinta Turma – J. 01.09.2011 – DJe 15.9.2011).

Dessa maneira, **denego** o referido inconformismo.

3. Conclusão:

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Procurador de Justiça, **não conheço da ordem** pelo primeiro fundamento (ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória fundamentado no art. 44 da Lei nº 11.343/2006, declarado inconstitucional por tribunal superior) e **a denego** quanto à falta de justa causa para manter o paciente preso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, os Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho